



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2022

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – ES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2010.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu, nos termos do artigo 18, XIII, combinado com artigo 32, IV, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGO** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Ficam **aprovadas** as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elieser Rabello.

Art. 2º Este **DECRETO LEGISLATIVO** entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

CÉLIO HUGO SARTORI

Presidente

WALLACI PIZETTA

Relator

ALMEZINDO ARCANJO BETINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O PARECERE PRÉVIO TC-003/2013, prolatado pelo plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos dos processos TC—2293/2011, enviado à Câmara Municipal de Vargem Alta – ES, através do e-mail no dia 11/07/2022, no qual foram analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES, referentes ao exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Elieser Rabello, foi submetido, no prazo regimental, à apreciação desta Comissão.

No Parecer Prévio nº TC-003/2013, constata-se que os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia 31 de janeiro de 2013, CONCORDARAM INTEGRALMENTE, com a área técnica e Ministério Público Especial de Contas, pela APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade de Elieser Rabello, na forma prevista do artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 126 da Resolução TC 182/02, e que o gestor cumpra a recomendação da área técnica.

Observa-se nos autos em análise que, a 6ª Controladoria Técnica manifestou-se na Instrução Técnica Inicial ITI 859/2011 [fls. 1165], sugerindo a citação do senhor Elieser Rabello, ordenador responsável pelo ente no exercício de 2010, sugerindo a notificação para apresentar documentos mencionados no item 1.1.1.1 e citação para apresentar justificativas quanto aos fatos relatados nos itens 1.7 e 2.5 da RTC 229/2011.

Após ser devidamente citado e notificado, nos Termos de Citação nº 1250/2011 e Termo de Notificação nº 1220/2011 [fls. 1173/1174], o responsável apresentou tempestivamente suas considerações, anexando os documentos que julgou pertinentes [fls. 1179 e ss.].

No que tange há Item 1.1.1.1 do RTC – Ausência de documentação comprobatória do mês em que ocorreu a regularização dos valores divergentes entre os saldos contábeis e do extrato bancário Base Legal: Art. 127, inciso III, alínea d, da Resolução TC nº 182/02. Após análise do material encaminhado (fls. 1179 a 1203) foi verificado que os extratos solicitados à Prefeitura Municipal de Vargem Alta demonstravam a regularização dos valores a compensar, ou seja, foi saneada a irregularidade.

No ítem 1.7. do RTC - RELATÓRIO CONCLUSIVO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, OU EQUIVALENTE. Base Legal: Artigos 127 e 128,



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da Resolução TCEES nº. 182/2002. Observa que a Colenda Corte dispõe que, o conteúdo do relatório conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, ou equivalente, constante às fls. 578/580, de que trata o art. 127, inc. V, da Resolução TCEES nº. 182/2002, não atende à exigência contida no art. 128, da Resolução TCEES nº. 182/2002.

No que tange ao Item 2.5 – REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO, Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inc. I, da CRF/88. Após análise da documentação encaminhada (fls.1207 a 1249) foi verificado a tempestiva apuração do equívoco, sua comunicação, bem como o pedido de devolução, os registros contábeis e os extratos bancários comprovando a regularização da situação encontrada, saneada, portanto, as divergências apontadas.

Portanto após análise do NEC, sobre a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2010, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, foi verificado que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, com exceção do item 1.7 do Relatório Técnico Contábil que, com base nas justificativas apresentadas foram sanadas quaisquer dúvidas sobre o referido relatório.

Observa-se que o Poder Executivo, cumpriu os limites máximo e prudencial, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº. 101/00.

Que foram observadas em relação a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), apurado um dispêndio de R\$ 17.199.163,93, correspondente a 48,15% da Receita Corrente Líquida (Doc 03). Portanto cumpridos os limites legal e prudencial estabelecidos na LC nº. 101/00.

Que foram aplicados adequadamente, observando os preceitos legais o limite com Educação de 61,14%, da cota-parte recebida do FUNDEB, que foram observadas a APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO de 27,56%, cumprindo o preceito constitucional, foram respeitadas a APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, apurada uma despesa própria em saúde equivalente a 24,44%, respeitando a Constituição Federal.

A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, gastos com subsídios do vice-prefeito no exercício de 2010, que totalizaram R\$ 186.408,00 os quais, comparados com o limite constitucional e legal estabelecidos demonstram o cumprimento aos regramentos supracitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO, o valor registrado pela Prefeitura Municipal de Vargem Alta está idêntico ao valor contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vargem Alta.

É O RELATÓRIO.

PARECER

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com fulcro nos artigos 194 a 201 da Resolução nº 110, de 14 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno), RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, Senhor Célio Hugo Satori, Senhor Almezindo Arcanjo Betini e este Relator, ACOLHER o referido parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Elieser Rabello.

A Comissão por unanimidade acolhe a justificativa apresentada, no exercício de 2010 verifica-se que as contas de governo do Poder Executivo Municipal são compostas pelos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos anexos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e demais demonstrativos elencados no art. 127 do RITCEES. Igualmente, a teor do art. 144, caput, e § 4º, da Resolução TC nº. 182/02, na prestação de contas anual do Ente é analisado o cumprimento das normas de gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº. 101/00, cumprimento dos limites legais e constitucionais relativas aos limites de gastos com pessoal, ações e serviços públicos de saúde e em aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Observa-se também que, as demonstrações contábeis do município encontram-se de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, e que que não foram constatadas inconsistências relativas aos limites de despesas com pessoal ou quanto a qualquer outro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que o município aplicou o percentual mínimo de 24,44% (vinte e quatro vírgula quarenta e quatro pontos percentuais) de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo, portanto, o disposto no artigo 77, III, do ADCT.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Verifica-se, ainda, que o município de Vargem Alta, no exercício em análise, aplicou 27,56% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem assim 61,14% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo, assim, com a determinação do art. 212 da Constituição Federal c/c art. 60, II, da ADCT, e no que tange ao subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, consoante o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº. 715/2008.

Outrossim, no que tange ao repasse de duodécimo à Câmara encontra-se de acordo com o disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, consoante Relatório Técnico Contábil – RTC nº. 229/2011, fls. 1125/1163, e ICC 316/2012, fls. 1357/1359.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, Sr. Celio Hugo Sartori e Sr. Almezindo Arcanjo Betini e este relator Sr. Wallaci Pizetta ACOLHER o Parecer Prévio TC – 003/2013, proferido pelo TCEES, sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elieser Rabello.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

CÉLIO HUGO SARTORI

Presidente

WALLACI PIZETTA

Relator

ALMEZINDO ARCANJO BETINI

Membro